



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ATA Nº 09/2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 18/03/2021 – Ata de

Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia dezoito de março de dois mil e vinte e um, os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 012/2021 Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez, Héli da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial e online para alguns membros que por estarem trabalhando em um setor da Prefeitura de Macaé que apresentou alguns casos de covid-19, e por zelar pela proteção e segurança dos demais membros desta comissão está sendo realizada forma remota, e os membros aqui presente estão seguindo com espaçamento entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes de forma online pelo aplicativo ZOOM o membro **Dr. Rodrigo de Oliveira Cavour**, e os demais membros se encontram presente de forma presencial na sede do Instituto. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo Macaeprev nº 310227/2021 referente a solicitação realiza pelo servidor Aposentado o Sr. Oswaldo Basílio Bittar, que solicita desmembramento da Certidão de Tempo de Contribuição do tempo excedente para utilização junto ao INSS.** **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que apresentou o presente, realizando a leitura do despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio César Viana Carlos, datado em dezanove de fevereiro de dois mil e vinte e um (19/02/2021). **1)** acostado na fl. 04, informou em seu despacho, a solicitação feita pelo o servidor aposentado o Sr. Oswaldo Basílio Bittar, o mesmo está solicitando o desmembramento de suposto tempo excedente na sua Certidão de Tempo de Contribuição, que foi utilizada para benefício no seu processo de aposentadoria nº 992/2006, informando que à época da concessão de benefício



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

33 previdenciário, o servidor aposentado o Sr. Oswaldo Basílio Bittar, necessitou fazer o uso de
34 tempo fictício da Licença Prêmio, conforme fls. 42 do Processo nº 992/2006, a fim de
35 alcançar os trinta e cinco anos de contribuição necessários para cumprir os requisitos do Art.
36 6 da Emenda Constitucional nº 041/2003, regra que o servidor aposentado optou conforme
37 por fls. 11 do processo de aposentadoria 992/2006. 2) Com a palavra o membro **Hélida**
38 **Marcia** explicou aos demais membros que conforme acostado nas fls. 42, o Mapa de Tempo
39 de Contribuição Líquido que foi usado para os cálculos o somatório de 7.118 dias do regime
40 celetista, 5.172 dias do período estatutário que totalizou em 12.290 dias que correspondem a
41 **33 anos, 8 meses e 5 dias**, com esse tempo o servidor aposentado não cumpriria o
42 requisito mínimo de tempo exigido pela legislação vigente para ter seu pedido de
43 aposentadoria deferido à época. Sendo assim, após análise é notório que não consta sobra
44 de período averbado, e sim, o que se comprova é que para cumprir este requisito se fez
45 necessário a utilização do período fictício da licença prêmio que foi de 360 dias,
46 correspondentes a quatro (4) licenças prêmio, conforme acostado nas fls. 12 do processo de
47 aposentadoria 992/2006, que foi contabilizado em dobro em conformidade ao Art. 11 do
48 Decreto nº 052/2001, totalizando **13.010 dias**, que correspondem a **35 anos, 7 meses e 25**
49 **dias**. 3) Ainda com a palavra o membro **Hélida Marcia**, explica que, conforme a legislação
50 federal aplicável, qual seja, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de
51 2015, traz claramente em seu art. 452 e §1 que: "Da revisão de certidão de tempo de
52 contribuição: Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS
53 ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para
54 obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido
55 do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a
56 apresentação dos seguintes documentos: ". Há ainda que se verificar o disposto na Nota
57 Técnica nº 12/2015/CGNAL conforme o entendimento administrativo e jurisprudencial sobre
58 a desaverbação, transcrito: "Quando a averbação de tempo de serviço público vinculado ao
59 RGPS nos assentamentos de servidor filiado ao RPPS vier a gerar algum proveito para a
60 remuneração desse servidor, em face do regime jurídico estatutário, entende-se haver
61 fundamentos para que a Administração indefira o pleito de anulação do registro efetuado e a
62 desaverbação incondicional desse tempo. Significa que, se o servidor obteve ganhos com a
63 averbação, por meio de vantagens financeiras, há argumentos favoráveis à negativa de sua
64 pretensão." 4) Ainda com a palavra, o membro **Hélida Marcia**, sugere que se possível



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

fosse verificado se nesta situação havia ocorrido compensação previdenciária. 5) Com a palavra o membro **Priscila Vasconcellos**, que respondeu que havia sim, possibilidade da consulta realizando de pronto junto ao Sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV)- (em anexo), que comprova a utilização do tempo total da certidão de contribuição de 7118 dias constante na CTC nº 17021030100120/06-2, e que a compensação financeira deste período foi deferido pelo INSS, ou seja, o Instituto já recebe valores mensais desta compensação, o que no seu entender, também converge para a impossibilidade de revisão da CTC. **CONCLUSÃO:** 1) Considerando todos os fatos acima expostos, bem como a análise dos membros da comissão, por unanimidade, opinam pelo **INDEFERIMENTO** do pedido do servidor aposentado, Sr. Oswaldo Basílio Bittar, tendo em vista que não ficou caracterizada a sobra de tempo alegada, que a utilização do Tempo Fictício não caracteriza sobra de tempo, e sobretudo, que sem a complementação do tempo à época, não seria possível a concessão do benefício de aposentadoria. 2) Que possa dar ciência desta ata para o requerente a fim de que, se achar necessário, possa trazer outros elementos que justifiquem seu pleito. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo, às dezessete horas e trinta minutos, foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata, sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Rodrigo de Oliveira Cavour

Daniel Barros Valdez

Túlio Marco Castro Barreto